



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10880.004996/00-37  
**Recurso n°** Extraordinário  
**Acórdão n°** 9900-000.999 – Pleno  
**Sessão de** 15 de dezembro de 2016  
**Matéria** NORMAS GERAIS - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Recorrida** PANIFICADORA E CONFEITARIA SÃO JUDAS TADEU LTDA. - EPP

**ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES**

Período de apuração: 01/03/1990 a 31/03/1992

Data do pedido: 29/03/2000

CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL - FINSOCIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. *DIES A QUO* E PRAZO PARA EXERCÍCIO DO DIREITO. ARTIGO 62-A, DO REGIMENTO INTERNO DO CARF.

O CARF está vinculado às decisões definitivas de mérito proferidas pelo STF e STJ, na sistemática prevista nos artigos 543-B e 543-C, do CPC (art. 62-A do RICARF). Assim, conforme entendimento firmado pelo STF no RE n° 566.621, bem como aquele esposado pelo STJ no REsp n° 1.002.932, para os pedidos de restituição/compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso em tela, formalizados antes da vigência da Lei Complementar n° 118, de 2005, ou seja, antes de 09/06/2005, o prazo para o contribuinte pleitear restituição/compensação é de cinco anos, conforme o artigo 150, § 4°, do CTN, somado ao prazo de cinco anos, previsto no artigo 168, I, desse mesmo código.

SÚMULA CARF N° 91: Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Extraordinário da Fazenda Nacional e, no mérito, em negar-lhe provimento, com retorno dos autos à unidade de origem, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Possas - Presidente em exercício do CARF

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros André Mendes de Moura, Marcos Aurélio Pereira Valadão, Adriana Gomes Rêgo, Cristiane Silva Costa, Rafael Vidal de Araújo, Luís Flávio Neto, Demetrius Nichele Macei (suplente convocado em substituição à conselheira Daniele Souto Rodrigues Amadio), Heitor de Souza Lima Junior, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Gerson Macedo Guerra, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Júlio César Alves Ramos, Tatiana Midori Migiyama, Vanessa Marini Ceconello, Érika Costa Camargos Autran, Andrada Marcio Canuto Natal, Demes Brito, Charles Mayer de Castro Souza e Rodrigo da Costa Possas (Presidente em exercício do CARF). Ausente a Conselheira Patricia da Silva. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente) e Daniele Souto Rodrigues Amadio.

## Relatório

Trata-se de Pedido de Restituição/Compensação de Contribuições para o Fundo de Investimento Social - Finsocial, relativas aos períodos de apuração de 01/03/1990 a 31/03/1992 (fls. 10 a 19), tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade da majoração da alíquota prevista na Lei nº 7.689, de 1988. O pedido foi formalizado em 29/03/2000 (fls. 01).

Em sessão plenária de 17/06/2008, a Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais julgou o Recurso Especial nº 301-125.941, interposto pela Fazenda Nacional, proferindo-se a decisão consubstanciada no Acórdão nº 03-05.838 (fls. 130 a 134), assim ementado:

**“ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES  
CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL. PRAZO PARA  
REQUERER A RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.**

*Resguardada minha opinião, adoto, no caso presente, a jurisprudência pacificada por esta Turma no sentido de que, o prazo de cinco anos para requerer a restituição ou a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição ao Finsocial, deve ser contado a partir da data da publicação da MP nº 1.110, de 31 de agosto de 1995.*

*Recurso especial negado.”*

A decisão foi assim registrada:

*“ACORDAM os membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial e determinar o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal de origem, para apreciação as demais matérias, nos termos do relatório e voto que passam a*

*integrar o presente julgado. As Conselheiras Anelise Daudt Prieto, e Judith do Amaral Marcondes acompanharam a Conselheira Relatora pelas suas conclusões quanto ao prazo para pleitear o direito."*

Cientificada do acórdão em 06/07/2009 (fls. 136), a Fazenda Nacional interpôs, na mesma data, o Recurso Extraordinário de fls. 138 a 162, visando a revisão do julgado pelo Pleno.

O recurso está fundamentado no artigo 9º, c/c art. 43, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 2007, c/c os arts. 4º e 7º, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009. Como paradigma, foi indicado o acórdão CSRF 04-00.810, colacionando-se a respectiva ementa, conforme a seguir:

*“PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – ILL – O direito de pleitear a restituição de tributo indevido, pago espontaneamente, perece com o decurso do prazo de cinco anos, contados da data de extinção do crédito tributário, sendo irrelevante que o indébito tenha por fundamento inconstitucionalidade ou simples erro (art. 165, incisos I e II, e 168, inciso I, do CTN, e entendimento do Superior Tribunal de Justiça).*

*Recurso Especial do Procurador Provido”*

Ao Recurso Extraordinário foi dado seguimento, conforme o Despacho nº 9100-00.117, de 14/01/2011 (fls. 164/165).

Em seu Recurso Extraordinário, a Fazenda Nacional requer, em síntese, que o apelo seja admitido e, no mérito, que seja reconhecida a decadência do direito à restituição do Finsocial, contado o prazo de cinco anos a partir da data de cada pagamento indevido eventualmente comprovado.

Cientificado do Recurso Extraordinário da Fazenda Nacional em 1º/04/2011 (e-fls. 177), o Contribuinte ofereceu, em 14/04/2011, as Contrarrazões de e-fls. 178 a 186, pugnando pela aplicação do prazo de dez anos, contados da data do pagamento indevido.

## **Voto**

Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo - Relatora

Inicialmente, registre-se que o Recurso Extraordinário não estava previsto no Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009, vigente à época da interposição do apelo. Entretanto, como no presente caso o acórdão recorrido foi prolatado antes de 30/06/2009, o Recurso Extraordinário deve ser processado de acordo com o rito previsto no antigo Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 2007, nos termos do artigo 4º, do RICARF aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009.

O Recurso Extraordinário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço. As Contrarrazões, oferecidas tempestivamente, pugnam pelo não provimento do apelo.

Trata-se de Pedido de Restituição/Compensação de Contribuições para o Fundo de Investimento Social - Finsocial, relativas aos períodos de apuração de 01/03/1990 a 31/03/1992, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade da majoração da alíquota prevista na Lei nº 7.689, de 1988. O pedido foi formalizado em 29/03/2000.

A divergência entre os acórdãos recorrido e paradigma cinge-se, basicamente, à fixação da data inicial para a contagem do prazo para o Contribuinte pleitear restituição/compensação. No acórdão recorrido, aplica-se o prazo de cinco anos, contados de 31/08/1995, data da publicação da Medida Provisória 1.110, de 30/08/1995. A Fazenda Nacional, por sua vez, pede que seja aplicado o prazo de cinco anos, contados da data dos pagamentos indevidos.

Conforme o artigo 62, § 2º, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, esta Corte Administrativa deve reproduzir as decisões definitivas de mérito proferidas pelo STF e STJ, na sistemática prevista nos artigos 543-B e 543-C, do antigo CPC - Código de Processo Civil (de 1973), ou dos artigos 1.036 a 1.041, do novo CPC (de 2015).

No que tange ao objeto do presente recurso, houve pronunciamento do STF no julgamento do RE nº 566.621, com repercussão geral, bem como do STJ no julgamento do REsp nº 1.002.932, com efeito repetitivo, ao qual o CARF deve se curvar, conforme expressa disposição regimental.

O entendimento exarado pelas Cortes Superiores é no sentido de que o prazo para o contribuinte pleitear restituição/compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso, para os pedidos protocolados antes da vigência da Lei Complementar 118, de 2005, ou seja, antes de 09/06/2005, é de cinco anos, conforme o artigo 150, § 4º, do CTN, somado ao prazo de cinco anos, previsto no artigo 168, I, desse mesmo código. O acórdão do Supremo Tribunal Federal restou assim ementado:

*“DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.*

*Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.*

*A LC 118/05, embora tenha se autoproclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.*

*Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.*

*Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.*

*A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.*

*Afastando se as aplicações inconstitucionais e resguardando se, no mais, a eficácia da norma, permite se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.*

*O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.*

*Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.*

*Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.*

*Recurso extraordinário desprovido.”*

O entendimento acima foi inclusive sumulado, conforme a seguir:

*Súmula CARF nº 91: Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.*

Em síntese, os Contribuintes teriam o prazo de dez anos, a contar do fato gerador, para pleitear a restituição/compensação.

Assim, no caso em apreço, o Contribuinte protocolou seu pedido em 29/03/2000, portanto o direito não estaria extinto até 29/03/1990. Como os pagamentos objeto do pedido referem-se a fatos geradores ocorridos de 31/03/1990 a 31/03/1992, conclui-se que todos os valores são passíveis de restituição/compensação.

Diante do exposto, NEGO provimento ao Recurso Extraordinário interposto pela Fazenda Nacional, determinando o retorno dos autos à Unidade de Origem, para exame das demais questões objeto do pedido.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo